

EXMO. SR. PREFEITO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA/SP

Pregão nº 75/2021
Processo nº 2413/2021

IDELMA LEANDRO BOTINI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.865.144/0001-18, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, na forma do art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002 e no § 3º do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado, fazendo-o com fundamento nos argumentos fáticos e jurídicos adiante declinados:

I – DOS FATOS

1) A empresa **BROOKS AMBIENTAL E SERVIÇOS EIRELI** apresentou recurso, alegando, sucintamente, que a planilha de composição de custos apresentada está errada, e pede a desclassificação da recorrida.

2) No entanto, **NÃO** assiste razão o recorrente, pois as cláusulas do edital foram atendidas e o preço da recorrida é totalmente exequível.

II – DAS PRELIMINARES DA DECADÊNCIA

3) Conforme dispõe o art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/02, o recurso deverá ser interposto na sessão, imediata e motivadamente após a declaração do vencedor do certame, com prazo de 3 dias para apresentação das razões recursais, e o prazo de 3 dias para a apresentação das contrarrazões, após esgotado aquele prazo.

4) Porém, como se verifica da ata da sessão de licitação, a licitante recorrente fundamentou o seu recurso, apenas, e tão somente, com relação a apresentação da planilha de composição de custos e valor inexequível.

RECURSO

Empresas: BROOKS AMBIENTAL E SERVICOS EIRELI,
CODRATE - LOCACAO DE MÁQUINAS E CACAMBAS
LTDA-EPP, AVELAR LIMPEZA
URBANA EIRELI e ROCHA E SANTOS
EMPREENDEMENTOS LTDA.

Motivo: **Apresentação da planilha de custos e valor
inexequível, respeitando o Sindicato de Ribeirão Preto
(SIEMACO)**

5) Portanto, o recorrente NÃO fundamentou que o motivo de seu recurso seria a inexequibilidade da proposta apresentada, o que impede que o recurso seja julgado com relação a este tópico.

6) Tal fato demonstra, apenas, que o recorrente não está satisfeito com a decisão da licitação, porque perdeu o certame, e isto não é motivo para apresentar recurso.

7) Além disso, por não fundamentar, o motivo de seu recurso, como determina a lei, aplica-se o instituto da DECADÊNCIA.

8) Assim, decaiu o direito do recorrente apresentar as razões recursais, conseqüentemente, as razões recursais não podem ser recebidas, com relação a este tópico (inexequibilidade da proposta), e o certame deve ser homologado.

9) Também se aplica o instituto da DECADÊNCIA com relação a manifestação de recorrer dos demais licitantes, e que não apresentaram as razões recursais, pois a lei exige a motivação do recurso na sessão, e a apresentação das razões recursais, no prazo de 3 (três) dias, caso não seja apresentado como determina a lei, houve a decadência do direito de recorrer.

DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

10) O art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520/02, o recurso deverá ser interposto na sessão, imediata e motivadamente após a declaração do vencedor do certame, com prazo de 3 dias para apresentação das razões recursais.

11) A sessão ocorreu e se encerrou no dia 21/09/2021, assim, o recorrente deveria apresentar seu recurso até o dia 24/09/2021, porém, somente o fez no dia 04/10/2021.

12) Portanto, o recurso é INTEMPESTIVO, uma vez que apresentado fora do prazo estipulado por lei.

13) Tanto é que na sessão a recorrida foi declarada vencedora, e não havia qualquer pendência que suspendesse a sessão ou este ato para que o prazo não corresse.

14) Assim é a partir da data da sessão, em que houve a declaração de vencedor, e que ocorreu no dia 21/09/2021 é que inicia-se o prazo para a interposição dos recursos.

15) E não se pode alegar, que era necessário que a recorrida apresentasse a planilha para que o recorrente apresentasse o seu recurso, porque, não há no edital a exigência de apresentação de planilha de composição de custos ou foi determinado isso em ata, bem como

III – DO MÉRITO

16) Caso na improvável hipótese de não ser acatado as preliminares acima expostas, o que se alega, meramente, por ser o momento processual, no mérito, o recurso da recorrente é improcedente, como se passa a expor.

17) Não existe, qualquer permissão legal nesse momento processual apresentar impugnação a uma planilha, a peça correta é o recurso, e que lembrando, no caso dos autos é intempestivo.

18) A primeira alegação da recorrente é de que a planilha de composição de custos apresentada é irregular.

19) Porém, a recorrente NÃO informa qual é a irregularidade na planilha apresentada pela recorrida. Apenas, há a mera alegação, sem qualquer informação de qual a porcentagem seria correta, qual valor seria o correto.

20) Com isso, nota-se que a recorrente, apenas quer demonstrar a sua insatisfação em ter perdido a licitação, nada mais, pois NÃO apresenta qualquer elemento que possa demonstrar o preenchimento incorreto da planilha.

21) Além disso, NÃO pode a recorrida ser julgada pela apresentação de planilha de composição de custos, pois NÃO há no edital, qualquer cláusula que determine a sua apresentação.

22) A planilha de composição de custos NÃO é um documento obrigatório para análise da proposta de preços, uma vez que NÃO há no edital essa exigência.

23) Tanto é que o pregoeiro e sua equipe analisaram e julgaram as propostas de preços conforme determina o edital e declararam a recorrida vencedora.

24) A apresentação de planilha de composição de custos apenas serve para cumprir a cláusula 12.2.2 do edital, em um futuro pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, onde deve ser apresentada a planilha de composição de custos do preço inicial e do futuro preço solicitado, dando assim elementos plausíveis para um julgamento com relação, repita-se, de futuro e incerto pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

25) Já com relação a acusação de que o preço é inexequível, esta também não deve ser julgada procedente, uma vez que sequer houve qualquer fundamentação a este respeito.

26) O pregoeiro e a equipe de apoio analisaram e verificaram que o preço é totalmente praticável, e a discriminação atende as exigências do edital, além de cumprir com todas as obrigações trabalhistas da equipe necessária para executar os serviços.

27) Ainda, o art. 44 da Lei nº 8.666/1993 estabelece que no julgamento da proposta serão considerados os critérios objetivos descritos no edital. Assim, a recorrida teve o menor preço ofertado, e nos critérios descritos no edital sagrou-se vencedora.

28) Além disso, para se desclassificar a proposta apresentada pela recorrida, só pode fazê-lo se for para declará-la inexequível, e para isso deve ser observada a regra do art. 48 da Lei nº 8.666/1993.

29) O § 1º do art. 48 da Lei de Licitações traz as regras para considerar o preço inexequível, sendo considerada a proposta que seja 70% menor que a média aritmética das propostas 50% maiores do valor orçado, ou 70% menor que o valor orçado.

30) Verifica que a proposta vencedora da recorrida, não atinge este percentual, portanto NÃO é inexequível.

31) Ademais, conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 8.666/1993, a proposta não pode ser considerada inexequível, dessa maneira, não pode ser desclassificada.

32) Assim, o inconformismo do apelante é apenas por não ter conseguido vencer a disputa realizada na licitação, pois todas as exigências editalícias foram cumpridas e atendidas pela recorrida.

33) Portanto, assiste razão a decisão do Sr. Pregoeiro em habilitar e adjudicar à empresa recorrida o objeto da licitação, e a declará-la vencedora.

IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, considerando os elementos de fato e de direito ora aduzidos, bem como outros que venham oportunamente se descortinar, requer:

REQUER que a decisão recorrida seja mantida, com a homologação do processo e a adjudicação do processo licitatório para a recorrida.

Nestes termos,
Pede deferimento,

Ribeirão Preto, 08 de outubro de 2021.

Idelma Leandro Botini ME

IDELMA LEANDRO BOTINI ME
CNPJ 20.865.144/0001-18
ELCIO APARECIDO ALVES JUNIOR
PROCURADOR

 Assinado digitalmente por:
MAURO AUGUSTO BOCCARDO

Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

MAURO AUGUSTO BOCCARDO
OAB/SP 258.242